



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 149, DE 2024

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, para garantir direito à equipe multiprofissional de atendimento, acesso a medicamentos e direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) em serviços de educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6036/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. MARIANA CARVALHO)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem*, para garantir direito a equipe multiprofissional de atendimento, acesso a medicamentos e direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) em serviços de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para garantir aos educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem o direito a equipe multiprofissional de atendimento, o acesso a medicamentos e o direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) em serviços de educação.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º para § 1º:

“§2º O encaminhamento do educando para diagnóstico de que trata o § 1º deste artigo compreenderá atendimento a ser feito obrigatoriamente pelo Poder Público por meio de equipe multiprofissional composta por médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos e outros profissionais que se fizerem necessários. (NR).”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.254, de 20 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O cuidado e a proteção de que trata o caput deste artigo inclui o acesso aos medicamentos necessários, considerado direito humano para todos os efeitos legais, a



* c d 2 4 5 0 2 6 3 9 0 0 0 *

serem fornecidos obrigatoriamente pelo Sistema Único de Saúde (NR)."

Art. 4º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º Os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno global do desenvolvimento, matriculados em instituição de educação básica ou de educação superior, inclusive de educação profissional técnica, tecnológica ou profissionalizante, têm direito a Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) em serviços de educação.

§ 1º O direito ao PIA em serviços de educação será obrigatoriamente concedido ao educando mediante requerimento com indicação da Classificação Internacional de Doenças (CID) e juntada de laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia da carteira de identidade com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação.

§ 2º O diagnóstico será cadastrado no registro do educando e a partir desse momento a instituição de ensino obrigatoriamente elaborará as ferramentas necessárias para o desenvolvimento da aprendizagem e melhor aproveitamento acadêmico.

§ 3º As avaliações individualizadas devem ser realizadas para fins exclusivos de elaboração de ferramentas necessárias para o desenvolvimento da aprendizagem e melhor aproveitamento acadêmico, sendo vedado caráter eliminatório. (NR)"

"Art. 7º Esta Lei também se aplica aos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). (NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, representa um grande avanço para a educação inclusiva em nosso país, pois garante o atendimento especializado na rede regular de ensino.

Em consonância com as disposições da Constituição, outras leis federais e estaduais foram criadas visando ao objetivo da inclusão. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seus artigos 58, 59 e 60 destaca a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais na rede regular



* c d 2 4 5 0 2 6 3 9 0 0 0 *

de ensino, o que representa um importante avanço para o nosso sistema educacional.

Porém ainda há muito a avançar no tocante à legislação e à obrigatoriedade de o poder público garantir os direitos das pessoas com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outro transtorno global do desenvolvimento.

Esta proposta apresenta alterações significativas na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021. Para que as pessoas com transtornos globais do desenvolvimento sejam de fato incluídas, é de urgente necessidade o entendimento e respeito às suas particularidades cognitivas e sensoriais. Para isso propomos que a identificação precoce do transtorno seja feita mediante atendimento obrigatório pelo poder público com encaminhamento do educando para equipe multiprofissional composta por médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos e outros profissionais que se fizerem necessários, bem como apoio terapêutico especializado na rede de saúde e devido apoio educacional na rede de ensino.

Também está previsto neste Projeto de Lei o acesso a medicamentos, entendido como direito humano, e a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde fornecer a medicação necessária.

Quanto ao Protocolo Individualizado de Avaliação em serviços de educação, o Governo do Estado de São Paulo sancionou a Lei Estadual nº 17.759/2023, de autoria da Deputada Solange Freitas, que regulamenta essa matéria, de maneira que a intenção aqui é replicar a iniciativa para todo o Brasil.

Os protocolos individualizados pressupõem uma visão de atendimento personalizado e mais humanizado com o objetivo de orientar o trabalho dos profissionais envolvidos oferecendo-lhes ferramentas para análise e direcionamento das intervenções e necessidades específicas dos educandos.

Espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei que irá representar mais um avanço legislativo na direção de se aprimorar a educação inclusiva no Brasil.



* C D 2 4 5 0 2 6 3 9 9 0 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIANA CARVALHO

2023-22040



† C D 3 6 5 0 3 6 3 0 0 0 0 0 0 +



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.254, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2021-11-30%3B14254>

FIM DO DOCUMENTO